

Devido processo legal em aplicação de multa-coerção



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS — DECISÃO EM ASSUNTO ADMINISTRATIVO — RECONHECIMENTO DA OMISSÃO — CONHECIMENTO DOS EMBARGOS — MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA — DESCONFIGURADA AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL — MULTA-COERÇÃO — SÚMULA N. 108 — REJEITADA A PRELIMINAR ARGUIDA

Não há violação do contraditório e da ampla defesa se, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, é aplicada multa-coerção sem prévia oitiva do jurisdicionado. (Súmula do TCEMG n. 108)

RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público junto ao Tribunal, visando sanar a omissão apresentada na decisão prolatada na Sessão Plenária do dia 03/07/2013, no Assunto Administrativo n. 896.557, que determinou a aplicação de multa aos gestores que não cumpriram o prazo para a entrega das prestações de contas do exercício de 2012.

A decisão embargada — publicada em 17/02/2014, com retificação em 12/03/2014 por incorreções formais na publicação, fundamentada no relatório contido no Expediente n. 185/2013, originário da Diretoria de Controle Externo dos Municípios, acerca do recebimento das prestações de contas do exercício de 2012 dos órgãos e entidades jurisdicionados integrantes da administração direta e indireta municipal que até o dia 28/05/2013 descumpriram o prazo estabelecido no § 1º do art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, art. 5º, *caput*, da IN TC n. 12/2011 — e aplicou multa aos prefeitos dos Municípios de Cajuri, Coromandel, Frei Gaspar, Martins Soares, Montes Claros, Tupaciguara, Amparo da Serra, Bom Jesus do Galho, Capitão Enéas, Conceição das Alagoas, Ervália, Espera Feliz, Heliadora, Itabira, Itamarati de Minas, Muriaé, Nova Serrana, Poço Fundo, Rio Acima, Santa Bárbara, Santana do Manhuaçu, São Tomé das Letras e Serra do Salitre.

Foi, também, aplicada multa aos responsáveis pelos Fundos Previdenciários dos Municípios de Alagoa e de Além Paraíba, do Instituto Municipal de Previdência de Araporã, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Juramento, Instituto de Assistência dos Servidores Municipais de Poços de Caldas, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rosário da Limeira, Instituto de Previdência Municipal de Santa Juliana, Instituto de Previdência Municipal de Araxá, Fundo de Seguridade Social do

* Estes embargos de declaração, juntamente com o Recurso Ordinário n. 913.224, são apensos ao Assunto Administrativo n. 896.557.

Município de Candeias, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Janaúba, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Nanuque e do Instituto Municipal de Previdência e Assistência do Servidor Público Municipal de Paracatu.

A decisão determinou, ainda, as disposições regimentais com a autuação individualizada como assunto administrativo (Pleno), para fins de cobrança da multa imposta.

Naquela oportunidade, o Ministério Público junto ao Tribunal alegou, em preliminar, que a inobservância do devido processo legal material e formal com ausência de contraditório era inaceitável na aplicação de penalidade (multa), no caso de entrega intempestiva de relatórios.

Sustentou que o contraditório se impunha, antes mesmo da aplicação de penalidades a quaisquer jurisdicionados para que apresentassem suas razões pelo inadimplemento obrigacional ou intempestividade na entrega das prestações de contas de 2012.

Argumenta o embargante, respaldando-se nos ensinamentos de Luciano Ferraz, que existe diferença fundamental na aplicação de multa-coerção e multa-sanção e que, no caso do presente assunto administrativo, a aplicação de multa pela não entrega de relatórios tem natureza de multa-coerção, e a aplicação de multa pela entrega intempestiva dos relatórios tem natureza jurídica de multa-sanção.

O embargante sustenta que as teses ministeriais contidas em seu parecer no referido assunto administrativo — como matéria preliminar de ordem pública — não foram apreciadas naquela ocasião, razão pela qual, requer que se recebam os presentes embargos de declaração, concedendo-lhes o efeito suspensivo e dando-lhes total provimento para suprir a omissão alegada.

É o relatório.

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

Embora o Ministério Público junto ao Tribunal, ora embargante, tenha interposto os presentes embargos antes da publicação do acórdão, entendo que houve simples antecipação do embargante, que comprovou na petição o prévio conhecimento da decisão, manifestando, formalmente, seu interesse de recorrer, não sendo razoável, nesse momento, até por questão de economia processual, exigir-se a ratificação da petição após a publicação do acórdão para prosseguimento do feito. Assim, acolho os presentes embargos de declaração por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

Examinando os autos, verifico que, de fato, houve omissão na decisão embargada, uma vez que não foi apreciada a preliminar suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no assunto administrativo, que passo agora a examinar.

A questão da ausência de instauração do devido processo legal em caso de imputação de penalidade de multa para assegurar cumprimento de obrigação, conforme apontado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, a fls. 8-14 do Assunto Administrativo n. 895.557, é matéria pacificada nesta Corte, que editou o verbete da Súmula n. 108, publicada no *Minas Gerais* de 26/11/2008, nos seguintes termos: “A imposição de multa-coerção sem prévia oitiva do jurisdicionado, em virtude de descumprimento de prazo ou de obrigação pública decorrentes de lei ou ato normativo do Tribunal, não viola o contraditório e a ampla defesa.”

Os fundamentos apresentados pelo procurador não afastam a exigência de recolhimento da multa fixada pelo Tribunal de Contas, já que a multa-coerção constitui uma maneira de assegurar o cumprimento da obrigação e inibir o administrador público de descumprir o prazo normativo.

O embargante destacou as lições de Luciano Ferraz, quando fez a distinção das multas em multa-coerção e multa-sanção, ensinando que

[...] as primeiras são aplicadas no intuito de forçar o cumprimento de obrigações públicas, aproximando-se, na essência, das infrações impostas de Poder Público pelo descumprimento das medidas de polícia administrativa, permitindo o diferimento do contraditório, autorizando a sua instalação depois de consumado a coação, enquanto as segundas possuem caráter reparador de dano.¹

Constata-se, *in casu*, que a multa aplicada está nitidamente caracterizada como multa-coerção, com o objetivo de assegurar o cumprimento de obrigação pública perfeitamente legítima, determinada em lei e em regulamento próprio, diferentemente do procedimento adotado para a aplicação da multa-sanção, como exposto pelo próprio embargante, **razão pela qual rejeito a preliminar arguida pelo Ministério Público junto ao Tribunal.**

Conheço, portanto, dos embargos de declaração, apenas para suprir a omissão, mantendo-se o julgado sem alteração.

Os embargos de declaração em epígrafe foram apreciados pelo Tribunal Pleno na Sessão do dia 19/03/2014, presidida pela conselheira Adriene Andrade. Votaram o conselheiro Wanderley Ávila, conselheira Adriene Andrade, conselheiro Sebastião Helvecio, conselheiro Cláudio Terrão, conselheiro Mauri Torres, conselheiro José Alves Viana e conselheiro Gilberto Diniz. Foi aprovado, por unanimidade, o voto da relatora, conselheira Adriene Andrade.

¹ FERRAZ, Luciano. Poder de coerção e poder de sanção dos tribunais de contas — competência normativa e devido processo legal. *Revista Diálogo Jurídico*, Salvador, n. 13, abr./maio 2002. p. 1-8. Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 16 jun. 2014.